



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.000568/2005-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.526 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EVARISTO LOPES NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

DECISÃO DA DRJ. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE.  
VALIDADE.

Não é nula a decisão de DRJ situada em localidade diversa do domicílio fiscal do contribuinte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não resta caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada.

IRPF. DECADÊNCIA. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.  
CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA. SÚMULA 38 DO CARF.

A análise conjunta do art. 2º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 2º e 11 da Lei nº 8.134/90 infere-se, que, não obstante seja o imposto sobre a renda das pessoas físicas devido mensalmente, fica ele sujeito ao ajuste anual, no qual serão considerados, de forma global, todos os rendimentos tributáveis auferidos durante o ano-calendário, com exceção daqueles tributáveis exclusivamente na fonte e dos sujeitos à tributação definitiva. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aplicação da Súmula do CARF nº 38.

SELEÇÃO DE CONTRIBUINTE. CONTESTAÇÃO DOS CRITÉRIOS.  
REFLEXO NO LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A seleção de contribuintes deve observar critérios e planejamentos da autoridade fiscal e consiste em uma etapa anterior ao início do procedimento fiscal, assim, não procede a alegação de nulidade do auto de infração com base em alegação de ilegalidade dos critérios naquela adotados. A auditoria fiscal visa resguardar o interesse público, logo não pode o contribuinte alegar perseguição pelo simples fato de ter sido escolhido para a auditoria fiscal.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001. POSSIBILIDADE. SÚMULA nº 35 CARF.

O art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Aplicação da Súmula do CARF nº 35.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPOSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

## Relatório

Por meio do Auto de Infração, de fls. 06 e seguintes, lavrado em 02/03/2005 exige-se do Contribuinte - **EVARISTO LOPES NETO** - o montante de R\$ 947.373, 30 de imposto sobre a renda da pessoa física, R\$ 643.266,47 de juros de mora e R\$ 710.529,97 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.301.169,74 (atualizado até a data da autuação) referente ao ano calendário 2000, exercício 2001, decorrente de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 38 relata:

- O Contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 20/02/2004 para apresentar os extratos das contas bancárias que traduzem a movimentação financeira, no montante de R\$ 4.893.303,93 realizadas no ano calendário 2000 junto aos Banco do Bradesco S/A, Santander Brasil S/A, Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal, bem como comprovar a origem dos recursos internados nas contas.
- Em 15/07/2004, o Contribuinte apresentou os seguintes documentos: **(i)** Extratos bancários das contas correntes n.ºs 4270.0 e 115.700-0 mantidas junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A, respectivamente, **(ii)** Documento público firmado no 8º Tabelião de Notas de Santos por Valmir Luis Alamino, CPF nº 121.806.338-66, no qual consta "*que os créditos efetuados através de depósitos nas contas correntes, a saber: Banco Bradesco S/A, agência 0149-0-Gonzaga-Santos-SP, conta corrente nº 115.700-0, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos reais) e, na caixa Econômica Federal S.A, agência nº 1613- Santos-SP, conta corrente nº 01-4270-0, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) eram de propriedade desta empresa*", ou seja, da firma Master Comercial Santa Fé I do Sul Ltda, CNPJ nº 01.384.608/0001-20, com sede na cidade de Santa Fé do Sul/SP, para a qual o Contribuinte teria prestado serviço durante o período de 02/01/2000 a 31/12/2000 e **(iii)** Livro Caixa, no qual consta a apuração mensal do IRPJ da empresa EVARISTO LOPES NETO, referente ao ano calendário de 2000, da qual é procurador.
- A fim de dar continuidade à ação fiscal, em 09/08/2004, foi solicitado a emissão de MPF extensivo para a empresa Master Comercial Santa Fé do Sul Ltda, CNPJ nº 01.384.608/0001-20, expedido em 10/08/2004. Na data de 12/08/2004, encaminhou-se por via postal, Termo de Intimação para o endereço constante do cadastro da SRF, solicitando documentos que comprovassem a movimentação financeira feita pelo Contribuinte em nome desta empresa, conforme escritura declaratória firmada pelo sócio, Valmir Luis Alamino, sendo a mesma devolvida pelo correio com a informação "não existe o número indicado".
- Da análise dos dados constantes no Sistema Informatizado da Receita Federal relativos à empresa Master Comercial Santa Fé do Sul Ltda, constatou-se que: **(i)** a empresa apresentou Declaração de Informações Pessoa Jurídicas - INATIVA, referente ao ano calendário de 2000 e **(ii)** Valmir Luis Alamino foi incluído no quadro societário da empresa em 11/12/2000 e excluído em 28/06/2002, portanto dirigiu a empresa somente 20 dias durante o ano calendário de 2000.
- Assim, o simples documento público outorgado pelo senhor Valmir, de que a movimentação financeira pertenceria a sua empresa, não deverá merecer fé ou veracidade, posto que a empresa no decorrer do ano calendário de 2000, informou a Receita Federal de que estava inativa e mais ainda, este mesmo declarante somente ingressou na sociedade nos últimos vinte dias do referido ano calendário, logicamente não teria conhecimento bastante para atestar o ocorrido em todo o ano.
- Por derradeiro, nada mais resta do que considerar de que a movimentação financeira realizada no Banco Bradesco S/A, conta nº 115.700-0 e Caixa Econômica Federal S/A, conta corrente nº 01-4270-0 pertenceu exclusivamente ao Contribuinte, cuja movimentação de depósitos/ créditos compõe o Anexo I.
- Quanto ao Livro Caixa da Empresa Evaristo Lopes Neto analisando o seu conteúdo e a documentação anexada ao mesmo, destaca-se: **(i)** nos históricos e documentos existem despesas de competência das empresas Chão de Estrelas Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda, Irmãos Lopes Turismo e Viagens Ltda, Liga Santista de Voleibol, Valentim de Oliveira Lopes, Alexandre de Oliveira Lopes; Maria Ilidia P. Coutinho etc e **(ii)** instruem esse Livro Caixa, Livro Caixa da Empresa Chão de Estrelas, Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda e Demonstrativo dos Resultados da Irmãos Lopes Turismo e Viagens Ltda.

- Verifica-se que as despesas lançadas como sendo do Contribuinte, parte delas acham-se relacionadas no Livro Caixa do Chão de Estrelas e no Demonstrativo dos Resultados dos Irmãos Lopes Turismo e Viagens, constando assim, lançamento em duplicidade.
- A Auditor fiscal aponta que o Contribuinte apresenta os documentos acima mencionados, sem informar o que realmente ocorreu com sua movimentação financeira, juntando documentos que não relacionam nada com nada, posto que se realmente as despesas das empresas foram quitadas por ele, tal circunstância obrigatoriamente deveria constar das escriturações das empresas.
- Dos dados constantes da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que as empresas possuem contas bancárias com movimentação regular.
- O Contribuinte, como já mencionado, relaciona pagamento de despesas de outras pessoas sem qualquer vínculo tributário com o contribuinte, de tal sorte deparou-se com despesas de telefone celular, plano de saúde, telefone, net, luz etc. Assim, independentemente de quais despesas que foram quitadas pelo Contribuinte ou não, o cerne da questão prende-se exclusivamente a que o mesmo comprove a origem dos depósitos/créditos existentes em suas contas correntes bancárias, o que não ocorreu.
- O Contribuinte, instado através do Termo de Intimação datado de 17/01/2005 e recebido por seu procurador legal na mesma data, a esclarecer sobre a titularidade das contas mantidas junto aos Bancos Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa S/A e a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados nas contas nº. 01.018.133-1 e 19.013.068-2, ambas da Nossa Caixa e cujos extratos eram partes integrantes da Intimação acima citada, através de resposta datada de 27/01/2005, informou que toda a movimentação financeira a ele pertencia e mais uma vez nada comprovou.
- Diante do exposto procedeu-se à computação dos créditos/depósitos ocorridos no período fiscalizado, excluindo os estornos de depósitos/créditos e cheques devolvidos, demonstrados através do Anexo I. Ressalta-se que nesse Anexo I não foram considerados lançamentos tais como tarifas, cheques pagos ou compensados, CPMF, taxas e transferências entre contas.
- Em cumprimento ao que determina o inciso II, parágrafo 2º do artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, os depósitos /créditos com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, limitando no ano calendário em questão ao total de R\$ 80.000,00 foram relacionados no Anexo II, que denominei "Depósitos/Créditos Excluídos".
- Desta forma, restaram os depósitos/créditos não comprovados, relacionados no Anexo III, cujo resultado consolidado é considerado Omissão de Rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e caput do artigo 849 do RIR/99.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 07/03/2005 (AR Postal fl.1134), tendo apresentado Impugnação (de fls. 1.137), em 07/04/2005, na qual trouxe as seguintes alegações:

- Nulidade por **cerceamento do direito de defesa**, uma vez que o processo administrativo contém inúmeros documentos cujo conteúdo não foi levado ao conhecimento do Contribuinte.
- Não poderia a fiscalização **apurar os montantes mensais** que considerou como renda omitida e, somando-os, **autuar com base no fato gerador anual**, pois tal procedimento contraria o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sendo mensal o fato gerador do IRPF, tem-se que o mesmo já poderia ser cobrado a partir do mês seguinte à respectiva ocorrência. Desse modo, considerando-se a ciência do Auto em 7 de março de 2005, o lançamento referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2000 foi alcançado pela **decadência**.
- Invoca os princípios da isonomia, imparcialidade e impessoalidade, para alegar que a fiscalização deveria, nos termos lavrados, ter cientificado o Contribuinte das razões ou da origem da ação fiscal em relação aos seu negócios, *"de modo a avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, sob pena de restarem caracterizados, de parte da administração local, o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político"*. Acrescenta inexistir no programa de fiscalização

autorização do Coordenador da Cofis ou do Superintendente nos termos da Portaria SRF nº 500, de 1995, que transcreve. **Questionamento quanto à validade e critérios para seleção do contribuinte.**

• Após intrincada exposição, manifesta entendimento de que "a vedação da constituição do crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições (à exceção da própria CPMF), mediante a utilização das informações prestadas, em face desta contribuição, pelas instituições financeiras à autoridade administrativa, prevista no § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, caracteriza-se como uma ISENÇÃO, porquanto, se inexistente dita proibição, teríamos uma situação de incidência tributária, visto não se aplicar, ao caso, as situações de imunidade ou de não-incidência". Complementa afirmando que tal isenção teria sido **revogada em 2001, com a Lei nº 10.174** a qual, no caso do imposto de renda, somente poderia ser aplicada a partir de 2002. Prossegue argumentando que, caso não aceita a tese da isenção, ainda assim não poderia prosperar o lançamento, uma vez que a permissão para **utilização de dados da CPMF somente teria aplicação a partir da vigência da nova Lei (10/01/2001), sendo vedada a utilização retroativa e inaplicável** o disposto no art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz que a Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF, não instituiu novos critérios para apuração ou processos de fiscalização, passíveis de permitir a aplicação do § 1º do art. 144 do CTN, uma vez que os mesmos já estavam previstos na lei alterada, nada tendo sido criado pela lei nova.

• **Parte dos depósitos, restam comprovados, pertenciam, efetivamente, a pessoas jurídicas,** apresentando a ESCRITURA DE DECLARAÇÃO na qual o representante legal da empresa MASTER COMERCIAL SANTA FÉ DO SUL LTDA., declarou que a esta pertenciam os valores depositados BANCO BRADESCO S.A. e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no decorrer do ano de 2000, nos importes de R\$ 2.600.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente. Os demais valores, depositados tanto nessas instituições financeiras quanto no BANCO NOSSA CAIXA S.A., pertenciam à empresa CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA. da qual era procurador, desde 27/04/1999, com plenos poderes, conforme comprovou com o instrumento público respectivo ( doc. nº 03), e na qual acabou ingressando, como sócio, com 50% do capital social (doc. nº 04). Destaca que não procedem tais razões para a recusa das declarações prestadas pelo Sr. VALMIR LUIS ALAMINO, que era sócio da empresa MASTER COMERCIAL SANTA FÉ DO SUL LTDA., no sentido de que a esta pertenciam grande parte dos valores depositados nas contas-correntes do Contribuinte, porquanto: (i) consoante se prova com o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL emitido em 10/07/2004 (doc. nos. 05, anexo), encontrava-se ela, em 21/09/2002, em SITUAÇÃO CADASTRAL — ATIVA, enquanto que, em face daquele emitido em 04/04/2005 (doc. nº 06), se comprova que em 23/10/2004 encontrava-se ela, igualmente, em 'SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA e (ii) ainda que, por um lapso, a referida empresa tenha deixado de comunicar a mudança do seu endereço à SRF, o certo é que, desde 10/04/2001 tinha sede à Rua 23 nº 554, Centro, em Santa Fé do Sul, SP, CEP 15775-000, e escritório administrativo a Rua 10, nº 525, na mesma localidade, o que poderia ter sido facilmente apurado pela 1. AFRF autuante, mediante simples consulta à JUCESP, como se vê cópia da 'CONSULTA - CADASTRO JUCESP' (doc. nº 07). Ainda que assim não fosse, o certo é que o Sr. VALMIR LUIS ALA MINO, signatário da referida 'ESCRITURA DE DECLARAÇÃO' (doc. nº 02), nela indicou o endereço da sua residência, onde poderia ter sido intimado para os fins visados pela D. Fiscalização. Depois, desde quando o fato da empresa apresentar a DIPJ como inativa impede que seja fiscalizada, para apuração das efetivas atividades realizadas? De outra parte, a circunstância de que o Sr. VALMIR LUIS ALAMINO somente passou a figurar no quadro societário da MASTER COMERCIAL SANTA FÉ DO SUL LTDA. a partir de 11/12/2000 não o impedia de conhecer os negócios da empresa em que ingressava, realizados anteriormente a essa data (o que, aliás, era sua obrigação), como também não o impedia de, a bem da verdade, declarar tais fatos.

Em 13/05/2005, protocolizou complementação de sua Impugnação (fls. 1218), onde traz argumentos adicionais para as teses defendidas acerca da impossibilidade de uma norma de direito formal atuar sobre normas de direito material, além de citar exemplo de que a regra da Lei nº 9.311, de 1996, caracterizava-se como isenção.

A 3ª Turma da DRJ/BEL na sessão de 28/04/2009 pelo Acórdão 01-13.774, de fls. 1.238 e seguintes, julgou o lançamento procedente nos seguintes termos:

*FATO GERADOR ANUAL. APURAÇÃO MENSAL. SIMPLES METODOLOGIA. RENDIMENTOS PRESUMIVELMENTE AUFERIDOS POR DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA.*

*O art. 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o ano compõem a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Como os rendimentos presumivelmente auferidos por depósitos bancários sem origem comprovada não se situam entre as exceções acima apontadas, estão sujeitos à apuração anual do IRPF. Os §§ 1º e 40 do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, visam apenas detalhar a metodologia utilizada, de modo a facilitar o direito de defesa do sujeito passivo, sem mexer na periodicidade do IRPF.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.*

*Descabe falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.*

*RETROATIVIDADE DA LEI. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*Com o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida lei.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*PROVA.*

*O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo AR, de fls. 1257, em 23/06/2009, vindo apresentar Recurso Voluntário em 08/07/2009 às fls. 1258, aduzindo em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Através da Resolução nº 2202-000.327 de 19/09/2012, às fls. 1.338, a 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF decidiu sobrestar o Processo Administrativo Tributário com base no art. 62-A, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no Supremo Tribunal Federal (STF) através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art.

543-A, § 1º, do CPC, combinado com art. 323, § 1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente, a Portaria MF nº 545/13 revogou os dispositivos que determinavam o sobrestamento dos autos nos termos já referidos possibilitando o prosseguimento do feito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### I. Das Preliminares

#### I.1. Da Incompetência da DRJ/Belém

O Contribuinte aponta que o Acórdão recorrido foi proferido por autoridade incompetente, uma vez que segundo o art. 175 do Decreto-Lei nº 5.844/43 consolidado no art. 985 do RIR/99 a autoridade competente é aquela do domicílio fiscal do contribuinte, que no caso seria a DRJ/SP II.

Defende que a possibilidade do Secretário da Receita Federal transferir processos administrativo tributários entre as Delegacias Regionais de Julgamento - DRJ, prevista no art. 230 da Portaria MF nº 30/2005 que viabilizou a delegação pela DRJ/SP II para à DRJ/BEL é nulo de pleno direito, isto porque na forma do §5º do art. 25 do Decreto-Lei nº 70.235/72, tal atribuição seria do Ministro da Fazenda. Logo, diante da categórica vedação estabelecida no art. 13, I do da Lei nº 9.784/99 que impossibilita a delegação de atos normativos, subdelegar tal atribuição ao Secretário da Receita Federal, viola frontalmente a legislação.

A atribuição do Ministro da Fazenda prevista no § 5º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72 ao tempo do fato alegado não aborda “*transferir processo administrativo fiscal*”. Conforme redação do art. 230 Portaria MF nº 30/05 vigente ao tempo dos fatos.

*Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I - em primeira instância:*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;*

(...)

§ 5o O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à adequação do julgamento à forma referida no inciso I do caput.

Art. 230. Ao Secretário da Receita Federal incumbe:

(...)

XXVII - transferir processos administrativos fiscais entre as DRJ;

O inciso XXVII do art. 230 da Portaria MF nº 30/05 não possui conteúdo normativo, uma vez que não está a determinar atribuição às DRJs, mas sim autoriza que o Secretário da Receita Federal distribua os processos entre as DRJs, para melhor atendimento do e celeridade do processo administrativo fiscal, sempre ocorrendo a devida distribuição imparcial de processos entre as DRJs com vistas a preservar o Princípio do Juízo Natural, preconizado constitucionalmente.

Neste contexto, improcede a argumentação do Contribuinte.

## I.2. Do Cerceamento do Direito de Defesa

O Contribuinte aponta que o Termo de Verificação Fiscal cita inúmeros documentos cujo conteúdo não foram levados a seu conhecimento quando da intimação do Auto de Infração. A intimação foi acompanhada apenas pelos seus anexos e Termo de Verificação Fiscal, documentos estes insuficientes para elaboração de sua defesa. Assim uma vez que a Autoridade Lançadora não enviou toda a documentação seu direito de defesa ficou prejudicado.

A argumentação do Contribuinte não procede. A intimação do Auto de Infração foi acompanhada dos documentos necessários e razoáveis, à promoção de qualquer defesa perante a esfera administrativa tributária. A documentação lhe dá conhecimento da exigência tributária, da descrição dos fatos e dispositivos legais que delimitam a autuação, bem como detalhado relatório da fase de apuração do crédito tributário lavrado em face do mesmo. Eventual complementação da defesa do Contribuinte com base em outros documentos constantes nos autos do Processo Administrativo Tributário não necessitam ser entregues ao Contribuinte quando da intimação do Auto de Infração. A manutenção dos mesmos documentos na repartição pública competente, desde que com livre acesso ao contribuinte, não violam o direito de defesa do Contribuinte. Assim, deve o Contribuinte, diligente, verificando a necessidade de ter acesso aos demais documentos que formam o PAF diligenciar junto a Autoridade Tributária o acesso aos demais documentos.

Destaca-se que não há provas nos autos do processo administrativo de qualquer impedimento ou embaraço provocado pelas Autoridades Tributárias quanto ao acesso do Contribuinte aos documentos que compõem o presente PAF. A vasta e minudente peça impugnatória do Contribuinte demonstra a ausência fática de violação ao direito de defesa, uma vez que demonstra ter ciência de todos os termos, documentos e demonstrativos que compõe o processo, combatendo um a um, apresentando ainda outros argumentos na defesa de seu direito.

O Contribuinte também alega cerceamento do direito de defesa pois só tomou conhecimento da recusa pela fiscalização em examinar a efetiva propriedade dos valores depositados em suas contas (de que os valores pertencem às pessoa jurídicas) no Auto de Infração.

Como bem destacou o Acórdão recorrido, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a Impugnação do Auto de Infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 - PAF não prevê a possibilidade de exercício do direito de defesa previamente à lavratura de Auto de Infração. Os trabalhos de fiscalização (auditoria) tem a natureza de um procedimento investigativo (inquisitório) e o exercício do contraditório e da ampla defesa apenas é diferido para depois de encerrada essa fase, sem qualquer prejuízo para os contribuintes ou responsáveis.

Diante dos exposto não se verificam as violações apontadas pelo Contribuinte quanto à violação do seu direito de defesa.

### I.3. Da Invalidade da Ação Fiscal por ofensa ao Princípio da Impessoalidade

O Contribuinte suscita a invalidade do procedimento fiscal diante da violação do princípio constitucional da impessoalidade e inobservância das portarias nº 500/95 e 3.007/02, ambas da Secretaria da Receita Federal. O Contribuinte fundamenta que em nenhum momento foi indicado, pelo Autoridade Autuante, nos termos que lavrou, ou mesmo no Auto de Infração, as razões, ou a origem, da fiscalização procedida com relação aos negócios do Contribuinte, isto é, em qual programa de fiscalização, aprovado pela COFIS (nos termos dos atos normativos acima referidos), havia sido ele incluído, de modo que pudesse avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, sob pena de restarem caracterizados, de parte da administração local, o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político.

A alegação do Contribuinte é vazia abordando uma suposta violação às normas administrativas e ao princípio da impessoalidade sem, contudo, produzir provas quanto a ocorrência de “*mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político*”. O desvio de finalidade no ato administrativo que está sendo utilizado como uma arma voltada para prejudicar determinada pessoa e não no atendimento ao interesse público, deve ser efetivamente comprovado, não bastando a simples alegação por parte do contribuinte.

A seleção de determinado contribuinte para a verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias consiste em uma determinação interna *corporis* da Receita Federal do Brasil, que diante de fatos concretos decide por deflagrar a ação fiscal no momento que considere oportuno, inexistindo norma que impeça tal procedimento.

Preliminar rejeitada.

### 1.4. Da Decadência – IRPF – Ocorrência do Fato Gerador

O Contribuinte afirma com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 que a apuração no caso omissão de renda caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada seria mensal. Em complemento faz ampla explanação, citando Leis nº 7.713/98, 8.134/90 e 9.250/95 afirmando que não há fato gerador anual. Logo, uma vez que o crédito tributário foi constituído com base em fato gerador anual, quando deveria sê-lo com base no fato gerador mensal requer a insubsistência da autuação.

Não assiste razão ao Contribuinte, uma vez que a conclusão de que a apuração do Imposto sobre a Renda seria mensal decorrentes das antecipações as quais está jungido e da previsão no art. 42 da Lei nº 9.430/96, passa ao largo do ordenamento jurídico pátrio e ao total arrepio da legislação do Imposto sobre a Renda.

A partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude das alterações provocadas pela Lei nº 7.713/88, o imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos. Contudo, o art. 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, introduziu a necessidade do ajuste anual:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

O ajuste de que trata o mencionado art. 11 refere-se à apuração anual do imposto de renda na declaração de ajuste anual:

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção”

A análise conjunta dos dispositivos legais acima mencionados estabelece, que, não obstante seja o imposto sobre a renda das pessoas físicas devido mensalmente, fica ele sujeito ao ajuste anual, no qual serão considerados, de forma global, todos os rendimentos tributáveis auferidos durante o ano-calendário, com exceção daqueles tributáveis exclusivamente na fonte e dos sujeitos à tributação definitiva. É por essa razão que, com relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a doutrina e a jurisprudência dominantes costumam classificar o fato gerador do imposto de renda como sendo do tipo complexo, isto é, formado de diversos elementos que se formam ao longo de um determinado período de tempo, compondo-se de diversos acontecimentos distintos que devem ser considerados em sua totalidade. Neste caso, tem prevalecido o entendimento de que o momento em que o fato gerador se perfaz é o termo final do ano calendário, ou seja, o dia 31 de dezembro.

O art. 83 do Decreto nº 3.000/99 ao afirmar que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário demonstra claramente que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é anual. A segunda parte do inciso primeiro do supramencionado dispositivo deixa claro, que aquilo que não estiver sujeito à tributação definitiva ou sujeito à tributação exclusiva na fonte será objeto do ajuste anual.

#### TÍTULO VI - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO

Art.83.A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

Neste contexto, diante da ausência de norma expressa determinando que o rendimento decorrente de omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada está sujeito à tributação definitiva ou à tributação exclusiva na fonte, o referido rendimento está sujeito a apuração anual.

Ademais, a presente Corte Administrativa já sumulou entendimento de que o fato gerador do imposto de renda para omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

No que diz respeito pleito para reconhecimento da decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2000, com base na apuração mensal do Imposto de Renda, haja vista que o Contribuinte somente foi notificado em março de 2005, também não assiste razão diante do erro crasso quanto ao elemento temporal do fato gerador do imposto de renda no presente caso.

Diante do exposto para o ano calendário de 2000, uma vez que, o fato gerador só se aperfeiçoou em 31/12/2000, o prazo para constituição do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º do CTN, teria por termo o dia 31/12/2005. Logo, as omissões apurados em janeiro e fevereiro do ano calendário de 2000 devem seguir a mesma sorte das omissões ocorridas nos meses seguintes do referido ano, não havendo que se cogitar de decadência haja vista que o contribuinte foi notificado do lançamento em 07/03/2005.

Preliminar rejeitada.

#### I.5. Irretroatividade da Lei

O Contribuinte argumenta que a normas que regulam a tributação sobre os depósitos bancários sem justificativa são normas de direito material. Portanto, para atuar sobre a referida norma, vedando a sua aplicação, as regras constantes do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 somente pode ser classificada como norma de direito material. Neste contexto, a alteração promovida pela Lei nº 10.174/01 ao § 3º da Lei nº 9.311/96 não poderia retroagir para alcançar o presente fato gerador, ano calendário de 2000, em razão do princípio da irretroatividade legislativa.

A Lei nº 9.311/96 que a instituiu a CPMF não aborda omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada. A CPMF não discrimina os depósitos realizados pelo Contribuinte, desta feita a Autoridade Lançadora deve requisitar os extratos ao próprio contribuinte ou as instituições financeiras por meio de RMF. O lançamento de omissão de rendimento com base em depósito bancário não é factível unicamente com os dados previstos no atual § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96.

Neste contexto a ilação de que o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 sobre a hipótese a omissão de rendimento ora em tela não guarda correlação com a realidade normativa.

O dispositivo estabelece a faculdade na utilização das informações para instauração de processo administrativo tributário e não para lavratura de Auto de Infração, com base de cálculo presumida no valor da CPMF:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no [art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores.

A hialina redação do dispositivo deixa claro tratar-se de matéria ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária. Neste senda, a Autoridade Lançadora na forma do § 1º do art. 144 do CTN, diante do sua atividade administrativa plenamente vinculada tem o dever de aplicar o §3º do art. 11 da Lei 9.311/96 alterado pela Lei nº 10.174/01 aos fatos pretéritos a vigência da lei em questão:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Note-se que o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 não cria nem aumenta o fato gerador previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A argumentação de que a descoberta de sonegação é uma forma de aumentar o fato gerador, pois se estaria tributando aquilo que o contribuinte estaria escondendo, é descabida. O princípio da irretroatividade protege o contribuinte da alteração formal dos elementos quantitativos do imposto.

Neste contexto traz a baila o pronunciamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 601314 RG/SP:

Ementa: Constitucional. Sigilo Bancário. Fornecimento de Informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da Lei 10.174/2001 para Apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. Existência de repercussão geral. (DJe218, 20112009).

Por fim destaca-se que o presente posicionamento já foi consolidado perante a presente Corte Administrativa na forma da Súmula do CARF nº 35:

*Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

No presente ponto o Contribuinte alega, também, invalidade da decisão da primeira instância por omitir-se a justificar o ponto supra.

Inicialmente, o Contribuinte não aponta onde estaria a recusa intencional da 3ª Turma da DRJ/BEL em se manifestar sobre o presente tema, faltando assim matéria fática para

o pedido pleiteado. Em continuidade, pela simples leitura das fls.1.249 do Acórdão recorrido se verifica que o mesmo manifestou-se sim sobre o presente ponto, citando o art. 144, § 1º do CTN, bem como a natureza de poderes de investigação concedido pela Lei nº 10.174/01 a administração tributária. Confira-se:

33. Além disso, o § 1º do art. 144 do CTN, a seguir transcrito, deixa claro que ao lançamento aplica-se a legislação posterior à ocorrência do fato gerador que houver instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

§1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades • administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

34. No caso em concreto, a ação fiscal iniciou na vigência da Lei nº 10.174, de 2001, que ampliava os poderes de investigação da fiscalização, sendo, portanto, legítimos os dados obtidos junto às instituições financeiras que deram origem ao crédito tributário ora exigido.

35. Por sua vez, o lançamento em questão decorre da omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários não justificados, relativos ao AC 2000. Tal infração está definida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente à época da ocorrência do fato gerador, não havendo, portanto, que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei.”

#### I.6. Impossibilidade de Revogação Retroativa de Isenção

O Contribuinte eleva o conteúdo normativo da redação original do § 3º da Lei nº 9.311/96 ao *status* de isenção. Nesta senda a alteração promovida pela Lei nº 10.174/01 só poderia ser aplicável em 2002.

A equiparação promovida pelo Contribuinte é teratológica. Conforme exposto anteriormente, a norma contida na nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 amplia os poderes de investigação da administração tributária, munindo-a com novos dados para persecução do crédito tributário.

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 não aborda renúncia de receita, redução de alíquota, suspensão de tributo, não garante crédito, bonificação, não criar sequer dilação de pagamento tributário. O referido dispositivo não guarda qualquer relação com os elementos quantitativos do fato gerador.

O Contribuinte argumenta “*pois bem, na medida em que a lei vedava a utilização das informações oriundas da CPMF, não estava ela referindo-se a um fato? Como pode a autoridade lançadora negar que a existência de um depósito bancário, sem origem comprovada, revelado à SRF pela instituição financeira, em face da CPMF, não é um fato jurídico.*”

Como bem destaca o Contribuinte, os dados apontados pela CPMF são um fato jurídico. Fato este que não se confunde com os elementos quantitativos e a própria hipótese de incidência da omissão de renda caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada.

Os simples dados colhidos pela CPMF não são bastante e suficiente para a lavratura do Auto de Infração. É ônus da Autoridade Lançadora apurar e, principalmente, demonstrar a existência dos depósitos. Nesta senda, o contribuinte é intimado a apresentar os extratos bancários de suas contas bancárias, uma vez que são estes extratos que comprovam a possível, materialidade da hipótese tributária. Isto é, mesmo diante dos extratos, o conjunto de depósitos, que geraram os dados da CPMF, não são a base de cálculo da autuação.

Os depósitos com origens comprovadas são excluídos, caso os referidos depósitos figurem como renda ainda não declarada pelo Contribuinte, compete à fiscalização apurar e proceder o enquadramento legal pertinente, da referida renda. No mesmo sentido os depósitos promovidos entre contas do mesmo titular ou estorno de movimentações financeiras.

A argumentação criada pelo Contribuinte leva a conclusão de que qualquer ampliação nos poderes de investigação da Autoridade Tributária importam em revogação de isenção, visto que tais medidas visam expor a ocorrência de fato gerador onde antes não seria possível, logo aumentam a incidência.

A referida interpretação vai de encontro ao art. 144, § 1º do CTN não merecendo guarida no ordenamento pátrio. Conforme já destacado a natureza do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 já foi pacificada através da Súmula do CARF nº 35.

No presente ponto, o Contribuinte requer a nulidade da decisão recorrida por ausência de manifestação quanto o não enquadramento do o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 alterado pela Lei nº 10.174/01 em nenhuma das hipóteses do art. 144, § 1º do CTN.

O Acórdão recorrido se manifestou expressamente quanto ao enquadramento da alteração no art. 144, § 1º do CTN, não havendo a necessidade de reafirmar a mesma manifestação de forma repetida. O inconformismo do Contribuinte quanto a posição do órgão julgador não acarreta nulidade da decisão.

## **II. Do Mérito**

### **II.1. Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários**

Ao ser questionado sobre a origem dos depósitos bancários, o Contribuinte apresentou documento(fls. 173) firmado no 8º Tabelião de Notas de Santos por Valmir Luis Alamino, CPF nº 121.806.338-66, onde a Sociedade Master Comercial Santa Fé do Sul LTDA declara que os créditos efetuados através de depósitos nas contas correntes, a saber: Banco Bradesco S/A, agência 0149-0-Gonzaga-Santos-SP, conta corrente nº 115.700-0, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos reais) e, na caixa Econômica Federal S.A, agência nº 1613- Santos-SP, conta corrente nº 01-4270-0, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) eram de sua propriedade.

A Autoridade Lançadora compreendeu que o referido documento não merecia fê, não acolhendo-o como prova com base nos seguintes fatos: **(i)** a empresa apresentou Declaração de Informações Pessoa Jurídicas - INATIVA, referente ao ano calendário de 2000 e **(ii)** Valmir Luis Alamino foi incluído no quadro societário da empresa em, 11.12.2000 e excluído em 28.06.2002, portanto dirigiu a empresa somente 20 dias durante o ano calendário de 2000, logo não teria conhecimento quanto à movimentação da conta do recorrente pela Sociedade nos 345 dias pretéritos a sua entrada na sociedade.

O Contribuinte destaca que tais justificativas não procedem uma vez que: **(i)** consoante se prova com o “comprovante de inscrição e de situação cadastral” emitido em 10.07.04 (fls. 1.204), encontrava-se ela, em 21/09/2002, em “Situação Cadastral Ativa”, enquanto que, em face daquele emitido em 04/04/2005 (1.205), se comprova que em 23.10.04 encontrava-se ela, igualmente em “Situação Cadastral Ativa”; **(ii)** ainda que, por um certo lapso, a referida empresa tenha deixado comunicar a mudança de endereço à Receita Federal, esta poderia facilmente ter localizado o novo endereço mediante simples consulta à JUCESP; **(iii)** a intimação da pessoa jurídica poderia ter sido feita na pessoa de seu procurador no endereço constante na Escritura de Declaração e **(iv)** A DIPJ inativa não impede que a pessoa jurídica seja investigada para apuração das efetivas atividades realizadas.

O Contribuinte alega ainda nulidade da decisão recorrida, uma vez que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é extensível as provas apresentadas pelo Contribuinte, logo a Autoridade Lançadora tem o ônus de provar que os esclarecimentos prestados são falsos ou não refletem a realidade.

A argumentação do Contribuinte não se verifica. A Autoridade Lançadora não se esquivou em comprovar a inidoneidade do documento (fls. 173) firmado no 8º Tabelião de Notas de Santos por Valmir Luis Alamino, conforme se retira do seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

10. Assim, o simples documento público outorgado pelo senhor Valmir, de que a I movimentação financeira pertenceria a sua empresa, não deverá merecer fé ou veracidade, posto que a empresa no decorrer do ano calendário de 2000, informou a Receita Federal de que estava inativa e mais ainda, este mesmo declarante somente ingressou na sociedade nos últimos vinte dias do referido ano calendário, logicamente não teria conhecimento bastante para atestar o ocorrido em todo o ano.

11. Ficou prejudicada a informação que o fiscalizado prestou à Receita Federal em data de 15/07/2004, de que "todos os documentos foram enviados a mesma", posto que a empresa não foi localizada. Convém salientar, que a toda prestação de contas, existem documentos desse procedimento, ou seja, o mandatário presta ao mandante as contas realizadas através ' de documento relacionando essa movimentação, que em contra partida o mandante atesta a lisura dessas contas. Tudo isso, via de regra é firmado através de documentação comprobatória, para ambas as partes.”

Corroborar-se com as manifestações anteriores quanto idoneidade do documento de fls. 173 diante da incompatibilidade entre a informação contida na Declaração feita junto ao 8ª Tabelião de Notas de Santos de que era titular de um total, R\$ 2.700.000,00 referentes a depósitos realizados na conta do Contribuinte e a informação constante na DIPJ de que para ano calendário a pessoa jurídica estava inativa.

Os comprovantes de inscrição e de situação cadastral de fls. 1.204 e 1.205 não afastam a constatação relatada no Termo de Verificação Fiscal, uma vez que: **(i)** relatam situação cadastral para os anos calendários 2002 e 2004 e **(ii)** CNPJ ativo e DIPJ inativa são conceitos distintos, abordando aspectos distintos da pessoa jurídica. Pela definição contida no art. 35 da IN/RFB nº 1.470/14 CNPJ será considerado CNPJ ativo quando não for enquadrado nas hipóteses de inscrição no CNPJ suspensa, inapta, baixada ou nula. Sendo que nenhum destes conceitos aborda a atividade ou inatividade operacional da pessoa jurídica. Já a DIPJ inativa significa que a pessoa jurídica que não teve qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicações no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Note-se que é pela DIPJ que pode verificar se a pessoa jurídica exerceu alguma atividade, seja ela operacional, patrimonial ou financeira e não pelo CNPJ. Logo, os documentos de fls. 1.204 e 1.205 não ilidem o fato da sociedade haver apresentado DIPJ para o ano-calendário de 2000 como inativa. Isto posto, a contradição entre o documento de fls 173 e a DIPJ inativa permanecem: pessoa jurídica inativa movimentada R\$ 2.700.000,00 através das contas de terceiros (Contribuinte).

Desta feita, compreende que o documento de fls. 173 não atendeu a idoneidade exigida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, quanto à comprovação da origem dos recursos.

O Contribuinte afirma que os demais valores, depositados pertenciam à sociedade Chão de Estrelas Jogos Eletrônicos e Lanchonete LTDA, da qual era procurador, apresentando assim livro Caixa, no qual consta IRPJ, empresa EVARISTO LOPES NETO, mensalmente do ano calendário de 2000.

A Autoridade Lançadora após apontar algumas inconsistências nos livros afirma que independentemente de que tais despesas tenham sido quitadas pelo Contribuinte, ou não, o cerne da questão é exclusivamente para que o mesmo comprove a origem dos depósitos existentes em suas contas bancárias, fato que não ocorreu. A assunção de despesas por parte do Contribuinte não justifica a origem dos depósitos em suas contas bancárias.

Corroboram-se com as manifestações anteriores, uma vez que o Contribuinte não comprovou a origem dos recursos. A comprovação da origem dos recursos exigida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 requer que o contribuinte especifique detalhadamente, mediante cruzamento de valores e datas os depósitos com as origens. Os documentos acostados pelo Contribuinte não são hábeis para comprovar a origem dos recursos.

Diante do exposto mantém-se a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que os documentos colacionados pelo Contribuinte ou não são idôneos ou não são hábeis para comprovar a origem dos recursos em análise.

## **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*  
Nathália Mesquita Ceia

Processo nº 10845.000568/2005-65  
Acórdão n.º **2201-002.526**

**S2-C2T1**  
Fl. 10

---

CÓPIA